Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
492
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085150-05.2018.8.19.0004
APELANTE 1: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A
APELANTE 2: RODRIGO SOUSA DA SILVA (RECURSO ADESIVO)
APELADO: OS MESMOS
RELATORA: DESª MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA APURADA EM PERÍCIA TÉCNICA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.

I - CASO EM EXAME:

1.1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Pretende a parte autora o refaturamento das cobranças, a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos e indenização por danos morais.

1.2. Sentença de parcial procedência, condenando ao refaturamento, à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

3. Recurso da parte ré pretendendo a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, o afastamento ou redução dos danos morais.

4. Recurso adesivo da parte autora pretendendo a majoração do dano moral e dos honorários de sucumbência.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Quatro são as questões em discussão: A regularidade das cobranças, a restituição do valor cobrado, o cabimento e valor dos danos morais, e o valor fixado a título de honorários de sucumbência.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Prova pericial clara no sentido de serem as cobranças indevidas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MONICA DE FARIA SARDAS:32080 Assinado em 27/10/2026 19:47:47
Local: GAB. DES(A). MONICA SARDAS

3.2. Em que pese a ré sustentar a inexistência de ato ilícito em sua conduta, não produziu prova capaz de desconstituir o direito autoral, ônus que lhe competia, conforme disposição do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Manutenção do refaturamento das cobranças.

3.3. Restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Contratos que envolvam o Estado ou suas Concessionárias de Serviços Públicos. Restituição em dobro do indébito. Parágrafo único do art. 42 do CDC. Requisito Subjetivo. dolo/má-fé ou culpa. Irrelevância. Prevalência do critério da boa-fé objetiva. Conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do julgamento do EAREsp. 676.608/RS, "*na interpretação do parágrafo único do art. 42 do CDC, deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, métrica hermenêutica que dispensa a qualificação jurídica do elemento volitivo da conduta do fornecedor*".

3.4. Dano moral configurado. A inscrição do nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito por cobrança indevida, configura hipótese de dano moral *in re ipsa*, nos termos do verbete sumular nº 89 da jurisprudência desta Corte.

3.5. Valor fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) que não comporta redução ou majoração. Correta observância dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

3.6. Honorários sucumbenciais. Pedido de majoração. Descabimento. Percentual fixado em 12% sobre o valor da condenação, em conformidade com os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC. Ausência de circunstância concreta apta a justificar sua elevação. Manutenção.

3.7. Honorários recursais. Majoração de 12% para 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

IV – DISPOSITIVO:

NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085150-05.2018.8.19.0004,** em que figura como **APELANTE 1:** AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A; **APELANTE 2:** RODRIGO SOUSA DA SILVA (RECURSO ADESIVO) e **APELADO:** OS MESMOS.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

A hipótese é de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, movida por **CLAUDIO JOSE GARCIA DA SILVA** em face de **RODRIGO SOUSA DA SILVA (RECURSO ADESIVO),** pretendendo o refaturamento das contas com consumo desproporcional, além de indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida.

A sentença, lastreada na perícia técnica, **julgou procedente em parte o pedido**, nos seguintes termos:

> "(...)
>
> Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para: Declarar a nulidade do faturamento de janeiro, fevereiro e março de 2019 na parte excedente ao consumo de 334 kWh/mês, determinando o REFATURAMENTO desses meses nesse patamar, com recálculo de tributos incidentes e de quaisquer encargos correlatos. Declarar a INEXIGIBILIDADE dos valores excedentes relativos às faturas de 01/2019 a 03/2019; se pagos, CONDENAR a ré à REPETIÇÃO EM DOBRO do que foi pago a maior nesses meses, acrescido de: correção monetária (IPCA-E) desde cada desembolso; e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. CONDENAR a ré ao pagamento de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com: correção monetária (IPCA-E) a partir desta sentença; e juros de mora de 1% ao mês desde a data da negativação indevida. CONFIRMAR, em definitivo, a tutela que determinou: a abstenção de interrupção do fornecimento relativamente aos débitos vinculados às faturas de 01/2019 a 03/2019, até o efetivo refaturamento e quitação do valor devido após o recálculo; e a sustação/baixa de qualquer negativação decorrente dessas mesmas faturas, com expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para baixa definitiva do apontamento. DETERMINAR que a ré proceda à SUBSTITUIÇÃO do medidor eletrônico nº 91012484 por equipamento aferido e dentro da vida útil normativa, com emissão de termo de instalação e disponibilização de relatório

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de aferição ao consumidor, no prazo de 15 (quinze) dias. FIXAR multa cominatória (astreintes) de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento das obrigações de fazer acima, limitada, por ora, a R$ 12.000,00, sem prejuízo de posterior readequação (CPC, art. 537). Determinar que eventuais depósitos judiciais vinculados às faturas de 01/2019 a 03/2019 sejam levantados/compensados conforme a conta final de liquidação, após o refaturamento. CONDENAR a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação líquida, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Rejeitar os pedidos remanescentes, naquilo em que ultrapassem o período e parâmetros fixados pela perícia."

Recurso do autor em que pretende a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. Subsidiariamente, requer o afastamento ou redução da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões do autor no sentido do desprovimento do recurso da ré.

Apelação adesiva do autor pugnando pela majoração da verba indenizatória, bem como do percentual fixado a título de honorários de sucumbência.

Contrarrazões da ré no sentido do desprovimento do recurso adesivo.

É O RELATÓRIO.

O apelo é tempestivo e seguiu regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e recebido em seus regulares efeitos.

O art. 14, caput, do CDC, consagra a responsabilidade civil objetiva do fornecedor, com base na teoria do risco de empreendimento, dispensando o consumidor da demonstração de culpa, bastando comprovar o defeito do serviço, o dano sofrido e o nexo de causalidade.

A ré, por ser concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração deste serviço, conforme determina o art. 37, §6º, da Constituição da República.

O fornecedor de serviços não responde civilmente quando comprovar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro, o que não restou caracterizado nos autos.

A controvérsia se restringe à cobrança indevida de valores de energia elétrica, à restituição do valor cobrado a maior e ao cabimento de indenização por danos morais.

A autora sustenta a existência de cobranças desproporcionais, pretendendo o refaturamento das cobranças, a restituição em dobro dos valores pagos a maior e danos morais.

O perito constatou que houve, de fato, a cobrança de valores indevidos.

É a conclusão do laudo (index 330):

> "Ante o exposto no corpo do Laudo Pericial, é possível concluir que:
>
> Analisando o histórico de consumo, verifica-se que somente o consumo médio faturado entre janeiro/2019 e março/2019 de 773 kWh/mês é incompatível com o consumo médio mensal estimado (CMME) de 316 kWh/mês.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
498
Carimbado Eletronicamente

> O Autor comprova a reclamação dos consumos faturados através de diversos protocolos de atendimento, sendo certo que a concessionária Ré não prestou o devido atendimento, que seria a execução da aferição do aparelho medidor, conforme Art. 137 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.
>
> Nota-se que o medidor nº 91012484, que atende o imóvel do Autor, nunca passou por uma aferição nos moldes do INMETRO após sua instalação. Além disso, atingiu sua vida útil no dia 19/08/2018 conforme Resolução nº 674/2015 da ANEEL.
>
> Portanto, diante da incompatibilidade dos consumos faturados e a falha na prestação de assistência técnica ao consumidor, sugere-se que as contas de janeiro/2019 até março/2019 sejam refaturadas para o consumo de 334 kWh/mês e que o medidor eletrônico de nº 91012484 seja substituído."

A ré, em seu apelo, não apresenta qualquer argumento técnico, apenas reafirma que a cobrança se deu de forma regular, de acordo com o consumo medido.

Em que pese a ré sustentar a inexistência de ato ilícito em sua conduta, não produziu prova capaz de desconstituir o direito autoral, em especial a pericial, ônus que lhe competia, conforme disposição do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, a sentença deve ser mantida quanto ao refaturamento das cobranças.

Em relação à devolução dos valores pagos a maior, deve ser mantida a condenação e a dobra.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não se desconhece a recente tese firmada pela Corte Especial do STJ no julgamento dos embargos de divergência EAREsp 676.608/RS, em 21.10.2020, no sentido de que "*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária boa-fé objetiva*".

Porém, como a Segunda Seção do STJ entendia, até o referido julgado, ser necessário demonstrar a má-fé do credor em relação aos contratos privados, houve modulação dos efeitos para a tese fixada ser aplicada aos indébitos pagos após a data da publicação do acórdão paradigma, não sendo esta a hipótese em análise. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Não obstante, restou assentado, no referido julgado, que, no âmbito dos contratos que envolvam o Estado ou suas Concessionárias de Serviços Públicos, quando da interpretação do parágrafo único do art. 42 do CDC, deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, métrica hermenêutica que dispensa a qualificação jurídica do elemento volitivo da conduta do fornecedor.

Com fundamento em tais considerações, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento dos embargos de divergência EAREsp 676.608/RS, em 21.10.2020, fixou a seguinte tese: "*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do código de defesa do consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo*".

Deve ser mantida, por fim, a condenação da ré ao pagamento de danos morais em decorrência da negativação.

A inscrição do nome da parte autora no cadastro restritivo de crédito por cobrança indevida, configura hipótese de dano moral *in re ipsa*, nos termos do verbete sumular nº 89 da jurisprudência desta Corte:

> **Súmula 89, TJRJ:** "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Superada a controvérsia quanto ao cabimento do dano moral, resta analisar o *quantum* fixado, já que a autora pretende a majoração do valor e o réu a sua redução.

Com efeito, o arbitramento judicial é, em princípio, a maneira mais adequada e eficiente para a quantificação do dano moral, cabendo ao julgador, dentro do seu prudente arbítrio encontrar o valor suficiente para reparar o dano o mais completamente possível para dar ao ofensor a consciência do ato praticado.

Desta maneira, o valor da indenização deve ser arbitrado em razão do princípio da razoabilidade, de forma proporcional ao dano causado, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas do caso concreto, tais como as condições das partes, o bem jurídico ofendido, a gravidade da lesão, a repercussão social e pessoal do dano, a possibilidade de superação psicológica do dano quando a vítima for pessoa física, bem como a extensão da ofensa, como meio de produzir no causador do dano impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A teleologia do arbitramento deve observar o seguinte trinômio: reparação, reprovação e prevenção conforme previsão dos artigos 5º, V e X da CF/88 c/c art. 12, 186, 187 e 927, do CCB/02, sob os fundamentos da dignidade da pessoa humana, e em sintonia com os princípios estabelecidos no CDC – Lei Nº 8.078/90, e suas normas de ordem pública e interesse social, de proteção e defesa do consumidor (art. 6º, incisos I, IV, VI, VII e VIII, do Código Consumerista). Deve atingir, assim, seu caráter punitivo-pedagógico.

Ao ensejo, é prudente a colocação de que as indenizações por danos morais fixadas em patamares muito acima da realidade financeira das vítimas trazem em si o sério risco de embutir na população a sensação de que vale a pena sofrer uma ofensa, eis que a possibilidade de uma grande compensação é concreta. Estar-se-ia, assim, criando uma sociedade em que o ideal não é o respeito aos direitos, e sim a esperança de que tais direitos sejam ofendidos, a fim de ensejar uma indenização elevada que possa alçar o ofendido a um patamar econômico muito mais elevado.

Na hipótese dos autos, demonstrada a falha na prestação do serviço e levando em conta as condições econômicas do ofendido e da parte agressora; a gravidade potencial da falta cometida; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado; a verba compensatória fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se adequada, devendo ser afastados os pedidos de majoração e de redução.

Neste sentido, o verbete 343 da Súmula do TJRJ:

> *"a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação"*

Em relação ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais de 12% para 20% sobre o valor da condenação, não assiste razão à parte autora em seu recurso adesivo.

A verba honorária, fixada em 12% sobre o valor da condenação, observa os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e se mostra adequada às particularidades da demanda, consideradas a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o serviço.

Ausente demonstração de circunstância excepcional ou de elemento concreto que evidencie a inadequação do percentual arbitrado, não há fundamento para sua elevação, devendo ser mantida a verba honorária tal como fixada na sentença.

Estando suficientemente esclarecida e decidida a questão, eventuais embargos, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos já declinados, sob pena de aplicação de sanção prevista no art. 1.026 do CPC, ou mesmo do reconhecimento de litigância de má-fé, por abuso de direito de recorrer.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de **negar provimento aos recursos.** Majoro os honorários de sucumbência a cargo da ré para 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2026.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ